SENTENÇA

Processo Digital no: 1009213-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Francisco de Assis Barros Filho

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Francisco de Assis Barros Filho move ação contra o Departamento Estatual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, objetivando-se a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 183/2015, alegando-se que não houve a notificação da instauração do processo administrativo ou para a entrega da CNH em cumprimento à penalidade aplicada, violando-se a Res. Contran nº 182/2005, arts. 10 e 19. Há pedido de antecipação de tutela para a suspensão da penalidade.

Tutela provisória de urgência indeferida.

Contestação em que o réu alega ausência de interesse processual pois a ação deveria ter sido proposta no JEFAZ. Sustenta que no processo administrativo foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo havido o trânsito em julgado da decisão final. Quanto às notificações, estas foram realizadas regularmente.

Em réplica diz o autor que a Res. Contran nº 182/2005 prevê a emissão de quatro notificações, quais sejam: de instauração do processo administrativo; do resultado do julgamento da defesa apresentada; do resultado do julgamento do recurso apresentado; do trânsito em julgado com determinação para a entrega da CNH. Tais regras não foram observadas no caso.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Acolhe-se em parte, pois, a preliminar.

No mérito, procede a ação.

Como decidiu o TJSP, no processo administrativo há a "necessidade de estrita observância aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" (Ap. 1003626-17.2016.8.26.0077, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2016).

Os elementos coligidos indicam que não houve a observância do devido processo.

O processo administrativo, conforme pp. 20 foi instaurado em 27.04.2015.

A informação de pp. 106 sugere que da instauração do referido processo foi notificado o autor em 09.05.2015, com o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa.

Falsa essa informação, porém.

Com efeito, notamos já às pp. 20 que, instaurado o processo, a Diretora do Ciretran, ao invés de determinar a notificação do autor para cientificá-lo a propósito da instauração e para apresentar a defesa, determinou apenas a realização de "pesquisas de prontuário e pontuação do condutor" e que, na sequência, voltassem os autos "para julgamento".

Nenhuma determinação para a notificação do autor.

E, de fato, <u>o autor não foi notificado da instauração do processo</u>, pois aquela notificação de 09.05.2015 referida na informação de pp. 106 está às pp. 28 e, como lá se percebe, não é notificação inicial a propósito da instauração do processo e sim <u>notificação já a respeito da imposição da penalidade</u> com prazo para recurso, não para a defesa. É notificação após o julgamento, realizado sem contraditório prévio. Houve a supressão de etapa procedimental prevista no art. 10 da Res. Contran nº 182/05.

JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR A NULIDADE do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 183/2015, objeto dos presentes autos, desde o seu julgamento inicial com aplicação de penalidade, vez que não foi precedido da indispensável notificação a propósito da instauração do processo com o prazo para a apresentação de defesa. O órgão de trânsito deverá retomar o procedimento a partir dessa notificação inicial.

Prosseguindo, ante os fatos novos comprovados e que ensejaram a prolação desta sentença, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, em sentença, para suspender os efeitos da aplicação da penalidade, inclusive <u>bloqueio</u>, até o trânsito em julgado da decisão final no processo judicial.

Serve a presente sentença de ofício REQUISITANDO à 26^a Ciretran de São Carlos – SP o cumprimento da tutela provisória ora concedida, suspendendo os efeitos da aplicação da penalidade, inclusive bloqueio, até o trânsito em julgado do processo judicial.

<u>Cabe à advogada do autor imprimir esta sentença-ofício</u> e protocolá-la junto à 26ª Ciretran, <u>comprovando</u> o protocolo nestes autos no prazo de 15 dias úteis.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Oficie a serventia à 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, com referência ao Agravo de Instrumento 2173989-57.2016.8.26.0000, Rel. Em. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, dando ciência a propósito (a) da prolação da presente sentença (b) da determinação de redistribuição dos autos ao Juizado da Fazenda Pública.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA